



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000467117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100190-44.2017.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante GRIMALDO PIRES DA COSTA JÚNIOR, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SERGIO GOMES (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOÃO PAZINE NETO.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

Israel Góes dos Anjos
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 20432

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2100190-44.2017.8.26.0000 – SANTO ANDRÉ.

AGRAVANTE: GRIMALDO PIRES DA COSTA JÚNIOR.

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – *Decisão que indeferiu a intimação do perito para que apresentasse seu currículo. Pretensão de reforma. NÃO CONHECIMENTO: Decisão interlocutória não enquadrada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015.*

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 25 que, nos embargos opostos à execução movida pelo Banco Bradesco S/A. contra Golden Bus Comércio e Intermediação Veículos Ltda. e Grimaldo Pires da Costa Junior, indeferiu o pedido de intimação do perito a apresentar seu currículo.

Sustenta o agravante que o art. 465 do CPC obriga o perito a apresentar seu currículo. Afirma que é imprescindível conhecer as especialidades do técnico nomeado para permitir o juízo a respeito dos honorários fixados. Frisa que a perícia tem por objeto meandros da economia nacional e internacional, que devem ser aferidas por economista. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para que o perito seja intimado a apresentar seu currículo.

O efeito pleiteado foi indeferido.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC/2015, por ausência de prejuízo ao agravado.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

O art. 1.015 do CPC/2015 elenca taxativamente as hipóteses em que se admite a interposição de agravo de instrumento e a decisão interlocutória que indefere a intimação do perito para apresentar seu currículo não se encontra nesse rol. Veja-se:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Cabe realçar que a decisão não foi proferida no curso da execução, mas nos embargos dos devedores, que têm natureza jurídica de processo de conhecimento.

Desta forma, diante da ausência de previsão legal, de rigor o não conhecimento do agravo por tratar de matéria que não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE do recurso.**

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR